SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126840 - SP (2024/0063949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
		PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
		JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
		HULIANOR DE LAI - PR038861
		BRUNO FELIPE LECK - PR053443
		JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - SP414089
		ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO	:	XS3 SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURO. SUB-ROGAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 1282/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora sub-rogação em prerrogativas processuais atribuídas aos consumidores, inclusive quanto à escolha do foro do domicílio do consumidor prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na ação regressiva proposta pela seguradora sub-rogada, a competência territorial deve ser fixada, em regra, no foro do domicílio da ré, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, não se aplicando a prerrogativa personalíssima de foro do consumidor.

3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59649267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 38a980f8-7a65-44e4-80b9-ed059434c77c

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 38a980f8-7a65-44e4-80b9-ed059434c77c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2126840 - SP (2024/0063949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
		PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
		JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
		HULIANOR DE LAI - PR038861
		BRUNO FELIPE LECK - PR053443
		JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - SP414089
		ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO	:	XS3 SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURO. SUB-ROGAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 1282/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora sub-rogação em prerrogativas processuais atribuídas aos consumidores, inclusive quanto à escolha do foro do domicílio do consumidor prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na ação regressiva proposta pela seguradora sub-rogada, a competência territorial deve ser fixada, em regra, no foro do domicílio da ré, nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, não se aplicando a prerrogativa personalíssima de foro do consumidor.

3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A contra a decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento (e-STJ fls. 392/396).

Em suas razões, alega que a garantia disposta ao consumidor no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à escolha do foro para a

Documento eletrônico VDA58864668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: eadb1455-9ca1-44a0-b21f-7402ec6c8047

propositura da demanda, não se transfere via sub-rogação, pois se trata de garantia personalíssima, estabelecida como proteção jurídica em função de condição pessoal.

Destaca, ainda, que, no que tange ao direito previsto no art. 349 do Código Civil, trata-se de sub-rogação quanto ao direito material, relacionada à parte objetiva do crédito, não havendo previsão para a sub-rogação de questões processuais. Sustenta que, nesse sentido, atuando a parte autora mediante sub-rogação pelo pagamento, esta se limita aos aspectos materiais do crédito, não sendo admissível a sub-rogação de questões processuais, como a competência.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 411/428), com pedido de majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão ao agravante.

Observa-se que a decisão de e-STJ fls. 392/396 deve ser reconsiderada, tendo em vista que os recorrentes, na petição de agravo de e-STJ fls. 676/681, trazem fundamentos que vão ao encontro do julgamento do Tema Repetitivo 1282/STJ.

Quanto ao recurso especial interposto, reitero o relatório constante na decisão agravada:

> *"Trata-se de recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. com fulcro no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*
>
> > *'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO CDC. Sentença de procedência. Apelo da concessionária. Competência territorial da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo confirmada. Danos em bens de segurada pela autora causada por descarga elétrica. Desnecessidade de requerimento administrativo (Art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido. Pedido julgado procedente. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO' (fl. 297, e-STJ).*
>
> *Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 319/321, e-STJ).*
>
> *No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 369, 53, IV, "a", e 46 do Código de Processo Civil; 349 e 786, do Código Civil; 101, I, do Código de Defesa do Consumidor e 1º, § 2º, I, da Lei nº 13.460/2017, argumentando, em síntese:*
>
> *(i) que a sub-rogação decorrente do pagamento da indenização securitária transmite à seguradora apenas os direitos materiais e não as prerrogativas processuais, motivo pelo qual a demanda deveria ter sido ajuizada no foro do domicílio do réu;*
>
> *(ii) que '(...) à seguradora não é possível conferir o mesmo privilégio processual do segurado, pois, a exceção do ajuizamento da ação no local do fato é um benefício assegurado exclusivamente ao ofendido, tratando-se de regra processual intuito personae intransmissível pela sub-rogação" (fls. 335/336, e-STJ); e*

Documento eletrônico VDA58864668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: eadb1455-9ca1-44a0-b21f-7402ec6c8047

(iii) que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da produção de prova pericial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 348/370, e-STJ), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório" (e-STJ fl. 392/393).

No julgamento do REsp 2092310/SP, a Corte Especial deste Tribunal fixou a tese de que *"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".*

Na ocasião, destacou-se que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor, não sendo admitida a sub-rogação de direitos processuais, como aqueles conferidos a indivíduos considerados vulneráveis, como os consumidores, a exemplo das questões envolvendo a competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se a ementa do julgamento:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de regresso da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 28/6/2024.

2. O propósito recursal, nos termos da afetação do recurso ao rito dos repetitivos, consiste em definir se a seguradora sub-roga-se nas prerrogativas processuais inerentes aos consumidores, em especial na regra de competência prevista no art. 101, I, do CDC, em razão do pagamento de indenização ao segurado em virtude do sinistro.

3. O art. 379 do Código Civil estabelece que "a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

4. ***A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a sub-rogação se limita a transferir os direitos de natureza material, não abrangendo os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor. Precedentes.***

5. ***Não é possível a sub-rogação da seguradora em norma de natureza exclusivamente processual e que advém de uma benesse conferida pela legislação especial ao indivíduo considerado vulnerável nas relações jurídicas, a exemplo do que preveem os arts. 6º, VIII e 101, I, do CDC.***

6. ***A opção pelo foro de domicílio do consumidor (direito processual) prevista no art. 101, I, do CDC, em detrimento do foro de domicílio do réu (art. 46 do CPC), é uma faculdade processual conferida ao consumidor para as ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços em razão da existência de vulnerabilidade inata nas relações de consumo. Busca-se, mediante tal benefício legislativo, privilegiar o acesso à justiça ao indivíduo que se encontra em situação de desequilíbrio.***

7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não pode ser objeto de sub-rogação pela seguradora por se tratar de prerrogativa processual que decorre, diretamente, condição de consumidor.

*8. Para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese jurídica: "****O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".***

Documento eletrônico VDA58864668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: eadb1455-9ca1-44a0-b21f-7402ec6c8047

9. ***No recurso sob julgamento, verifica-se que ação regressiva ajuizada em face do causador do dano deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré*** *(art. 46* ***do CPC), uma vez que não ocorreu a sub-rogação da seguradora na norma processual prevista no art. 101, I, do CDC, não sendo cabível a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, VIII, do CDC.***
10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido a fim de (I) declarar a incompetência do juízo da Comarca de São Paulo/SP, determinando-se a remessa dos autos ao competente juízo do foro do domicílio da ré para o regular processamento da ação e (II) afastar a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
(REsp n. 2.092.310/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025 - grifou-se)

Nesse sentido, aplicando a tese em casos análogos, o STJ tem firmado posicionamento de que a prerrogativa do consumidor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não se estende à seguradora sub-rogada, devendo a competência territorial observar a regra geral do domicílio da ré ou, quando aplicável, o domicílio do segurado ou o local do fato danoso.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO EM SEGURO. INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA PELAS REGRAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 101, I, DO CDC À SEGURADORA SUB-ROGADA. RECURSO PROVIDO.
1. ***A seguradora, ao se sub-rogar nos direitos do segurado pelo pagamento da indenização, sucede apenas em posições de ordem material, não lhe sendo transmitidas prerrogativas processuais personalíssimas do consumidor, conforme entendimento consolidado pelas Turmas de Direito Privado e reafirmado em recurso repetitivo (arts. 379 e 786 do Código Civil; art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.***
2. ***A prerrogativa do consumidor de ajuizar a demanda no foro de seu domicílio não se estende à seguradora sub-rogada, devendo a competência territorial observar a regra geral do domicílio da ré, ou, quando aplicável, o domicílio do segurado ou o local do fato danoso (art. 46 do Código de Processo Civil; art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil). Precedentes.***
3. O acórdão recorrido, ao fixar a competência no domicílio da seguradora, contrariou a orientação desta Corte, recentemente firmada em sede de recursos repetitivos, no sentido de que o pagamento do sinistro não sub-roga prerrogativas processuais do consumidor na ação regressiva. Precedentes.
4. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.103.888/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO PROVIDO.
1. ***A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 1.282, consolidou o entendimento de que a sub-rogação da seguradora não abrange prerrogativas processuais dos consumidores, como a escolha do foro do domicílio do consumidor, prevista no art. 101, I, do CDC.***
2. ***A competência territorial para a ação regressiva deve ser fixada no foro do domicílio da ré, conforme o art. 46 do CPC, uma vez que a seguradora não pode invocar o foro privilegiado do consumidor.***
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de declarar a incompetência do foro do domicílio da seguradora e determinar a remessa dos autos ao foro do domicílio da ré."
(AREsp n. 2.881.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA58864668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: eadb1455-9ca1-44a0-b21f-7402ec6c8047

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DE SEGURADORA. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DA RÉ.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto por COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a competência do foro da Comarca de São Paulo para ação regressiva de ressarcimento proposta por HDI SEGUROS S.A., sob o argumento de que a seguradora se sub-roga nos direitos processuais dos segurados.
II. Questão em discussão
2. ***A questão em discussão consiste em saber se a seguradora, ao pagar indenização ao segurado em decorrência de sinistro, sub-roga-se nas prerrogativas processuais atribuídas aos consumidores, especialmente quanto à regra de competência prevista no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.***
III. Razões de decidir
3. ***Conforme decidido pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.282, "o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".***
4. ***No caso concreto, a ação regressiva deve ser processada e julgada no foro do domicílio da ré, conforme o art. 46 do CPC, uma vez que não ocorreu sub-rogação da seguradora nas normas processuais previstas no CDC.***
IV. Dispositivo
Recurso especial provido para declarar a incompetência do Juízo da Comarca de São Paulo (SP) e determinar a remessa dos autos ao juízo competente do foro do domicílio da ré (Comarca de Curitiba/PR)."
(REsp n. 2.169.769/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INAPLI CABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. ***A jurisprudência desta Corte Superior entende que a sub-rogação da seguradora não abarca prerrogativas processuais asseguradas exclusivamente ao consumidor sub-rogado.*** *Precedentes.*
2. No caso, como o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, merece ser reformado.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp n. 2.166.952/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reformar a decisão de e-STJ fls. 392/396 e, em novo exame, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para declarar a incompetência do Juízo da Comarca de São Paulo e determinar a remessa dos autos ao juízo competente do foro do domicílio da ré (Comarca de Curitiba/PR).

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:42
Código de Controle do Documento: eadb1455-9ca1-44a0-b21f-7402ec6c8047

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.126.840 / SP

Número Registro: 2024/0063949-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11194487220228260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
HULIANOR DE LAI - PR038861
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - SP414089
ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
JEFFERSON COMELLI - PR038612
RECORRIDO : XS3 SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

Documento eletrônico VDA59611311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:07
Código de Controle do Documento: 2adefd21-1391-4f3b-ba9f-4dacab19988c

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - PR045614
HULIANOR DE LAI - PR038861
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA - SP414089
ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR070166
JEFFERSON COMELLI - PR038612

AGRAVADO : XS3 SEGUROS S.A.

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:03:07
Código de Controle do Documento: 2adefd21-1391-4f3b-ba9f-4dacab19988c